



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 19/2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária e financeira, destinado a autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A. até o limite de R\$13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) destinado a “Pavimentação de vias urbanas e Aquisição de Britador”.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 31, inc. VIII, estabelece que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente autorização de operações de crédito e empréstimos internos, para o Município, observadas as legislações estaduais e federais sobre a matéria, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal.

O art. 124, inc. III da LOM com a redação extraída do art. 167, inc. III da CF, veda *“a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;”*

A Constituição Federal prevê em seu art. 52, VII, que compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito dos Municípios.

Sobre a realização de operações de crédito, torna-se relevante consignar que o art. 32, §1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige a prévia autorização expressa para a contratação mediante lei específica; a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; o atendimento do previsto no art. 167 da CF; dentre outras condições. Senão vejamos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - **existência de prévia e expressa autorização para a contratação**, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais **ou lei específica**;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

O Senado Federal através das Resoluções 40/2001 e 43/2001 estabelece os limites e condições para a realização de operações de crédito.

Ainda, a Lei Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, (Lei nº 4994/2022), prevê em seu art. 42 que *“A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).”*

Também sobre o assunto, o art. 43 da LDO estabelece que *“A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).”*

O proponente da matéria apresentou a seguinte exposição justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo, obter a autorização desta Casa de Leis para que a Prefeitura Municipal de Irati possa contratar Operação de Crédito junto a Agência de Fomento Paraná S.A para realizar investimentos no Município de Irati conforme segue:

I- Pavimentação de Vias Urbanas:

(...)

II-Aquisição de Britador no valor de até R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).”

Importante acrescentar que essas obras de melhorias beneficiarão inúmeras famílias que residem não só na cidade como no interior em relação a aquisição do britador para a melhoria nas estradas rurais.

Senhores Vereadores, a importância deste Projeto consolida parte dos anseios da comunidade iratiense, pelo que a Administração Pública manifesta, junto as lideranças desse Legislativo, a aprovação do Projeto de Lei em tela.”



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Irati/PR, 19 de abril de 2023.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)